



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 – 2º andar – Bairro Monte Belo – Vitória/ES – Tel.: (27) 3183-5284 – CEP: 29.053-245



Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu: EDUARDO BANDEIRA BARRETO E OUTROS  
Juiz: Dr. Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa



0002467-

## SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO BANDEIRA BARRETO, JUAN SABATE FONT, RUBENS DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO, ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER, RUBENS DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO, ÁLVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER, IVALDO JOSÉ ANTERO, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e EDUARDO SAYEGH.

As investigações atinentes a “Operação Poseidon” resultaram em duas ações penais, que possuem os n.ºs 2010.50.01.009053-9 e 2010.50.01.002467-1. Em detrimento da primeira ação, foram protocolizados dois incidentes de incompetência relativa, que restaram acolhidos em primeira instância, tendo sido reformados pelo E. TRF da Segunda Região, em decisão ementada nos seguintes termos (recursos em sentido estrito de n.ºs 0001114-28.2011.4.02.5001 e 0012968-53.2010.4.02.5001):

*DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRABANDO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS POR INTERMÉDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA SE APURAR DELITO DIVERSO DAQUELE QUE DEU ENSEJO A DILIGÊNCIA. 1. À luz do art. 76, III, do CPP, inexistente conexão quando as condutas criminosas são distintas, sem relação de dependência probatória. 2. A circunstância de terem os crimes sido apurados na denominada “Operação Poseidon”, deflagrada em outubro de 2009 pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, com base em diligências decorrentes de medidas cautelares investigativas deferidas na “Operação Dilúvio”, ocorrida em agosto de 2006, não é, por si só, fator forte suficientemente para reconhecer a conexão probatória entre ambas, caracterizando tão somente o encontro fortuito de provas, que não se consubstancia em hipótese legal ensejadora da reunião de processos. 3. Inexistente ilicitude na utilização de informações obtidas por intermédio de interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência que instruiu o presente, uma vez que o fato desvelado fortuitamente se encontra entre aqueles pelos quais se permite autorizar a interceptação telefônica. 4. Inexistência, no caso, de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 - 2º andar - Bairro Monte Belo - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5284 -  
CEP: 29.053-245



*continuidade delitiva, mas sim de habitualidade delitiva, que não implica conexão. 5. Recurso provido.*

No curso das investigações e das ações penais que a ela se sucederam, todas relacionadas à operação nominada "Dilúvio", sobreveio a notícia do julgamento, por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, de três ações de *habeas corpus* cuja solução fulminou definitivamente a pretensão acusatória.

Para melhor elucidação da questão, transcrevo suas ementas:

**PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO - ORDEM CONCEDIDA.**

1. *Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.*

2. *O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir).*

*Precedente.*

3. *Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional.*

STJ. HC 109205/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/12/2008 RT vol. 882, p. 569.

**PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 – 2º andar – Bairro Monte Belo – Vitória/ES – Tel.: (27) 3183-5284 –  
CEP: 29.053-245



**DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO.**

*1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica. ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação. foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie.*

*2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados.*

*3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal.*

*4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal.*

*5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento.*

STJ. HC 123342/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

**COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO).**

*1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".*

*2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 – 2º andar – Bairro Monte Belo – Vitória/ES – Tel.: (27) 3183-5284 –  
CEP: 29.053-245



*igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.*

*4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.*

STJ. HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010.

Todas as decisões acima transcritas transitaram em julgado, sendo, portanto, definitivas. Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 659.387).

Vê-se que o STJ entendeu que o delito de descaminho, por também possuir natureza tributária, deveria ter, para permitir a persecução penal, o seu crédito tributário definitivamente constituído. Entendeu ainda que o delito de falsidade ideológica, imputado para a conduta conhecida como interposição fraudulenta, era, em verdade, "crime-meio" para a prática do delito de descaminho, e não delito autônomo. Ainda segundo a decisão do tribunal, uma vez trancada a persecução penal em face do descaminho, não seria possível a continuidade do processo em face do delito de falsidade, "sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extinguiria a punibilidade dos investigados".

Ainda que se pudesse cogitar da possibilidade de subsistência do crime de descaminho, ante algumas poucas constituições de crédito tributário, o fato é que os elementos que lhe deram suporte foram colhidos a partir das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ.

A despeito da manifestação ministerial de fls. 899/901, a denúncia é clara em afirmar que a "investigação foi desencadeada em 17 de junho de 2009, quando o Ministério Público Federal enviou cópia do Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.001005/2009 ao Núcleo de Pesquisa e Investigação da RFB" e que "este procedimento continha documentos vinculados à chamada "operação dilúvio" e informações relacionadas a importações fraudulentas de automóveis".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 – 2º andar – Bairro Monte Belo – Vitória/ES – Tel.: (27) 3183-5284 –  
CEP: 29.053-245



Sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão; sem as provas carreadas aos autos com o cumprimento destes, não seria possível angariar o material probatório que instrui a denúncia. A pretendida separação é impossível.

Dessa forma, tem-se que até mesmo naqueles casos em que houve constituição do crédito tributário, esta se deu com suporte em prova eivada pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" (art. 157, §1º, CPP).

Em conclusão, não subsistem razões para continuidade da persecução penal em relação aos crimes de descaminho e de falsidade ideológica, ante a ausência de elementos representativos da materialidade delitiva.

Por conseqüência, também não subsiste a imputação relativamente ao delito de quadrilha. Com efeito, a denúncia imputou aos réus a associação "para o cometimento de diversos delitos de falsidade ideológica e descaminho". Não configurados os delitos para os quais pretensamente a quadrilha se formara, não há que se falar na prática do delito de quadrilha.

Nos autos de n.º 0009015-40.2009.4.03.6181, a Justiça Federal de São Paulo faz detida análise da contaminação das provas então colhidas pela nulidade da "Operação Dilúvio". Por sua pertinência, aquele relato merece ser aqui transcrito *in verbis*.

*O CD juntado à fl. 2284, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, contém, em mídia digital, a íntegra da mencionada representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Em referida representação (fls. 04/05), a autoridade policial relatou (grifei): "Como é de conhecimento de Vossa Excelência a magnitude da Operação DILÚVIO demandou diligências policiais no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, cidade de Miami, realizadas por Policiais Federais Norte-Americanos do ICE/DHS e acompanhados por Policiais Federais e servidores da Receita Federal Brasileira, no dia 16/08/2006. A diligência consistiu na arrecadação de documentos em diversas empresas investigadas. Posteriormente, no afã de verificar a pertinência dos documentos arrecadados em investigações desenvolvidas no Brasil, equipes formadas pelos DPF PAULO VÍBRIO JÚNIOR, APF RODRIGO GNAZZO, AFRF EDSON SHINYA SUKUZU e AFRF MARCELO MELO SOUZA esteve nos Estados Unidos da América no período de 26/03/2007 a 12/04/2007, selecionando material relevante e consularizando os documentos para utilização no Brasil. A documentação selecionada foi devidamente apreendida, resultando no auto de*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 - 2º andar - Bairro Monte Belo - Vitória/ES - Tel.: (27) 3183-5284 -  
CEP: 29.053-245



*apreensão em anexo e em mais 47 (quarenta e sete) novos volumes (apenso XVI do IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), a princípio relacionadas com a Operação DILÚVIO, totalizando mais de 12.000 (doze mil) folhas." Os documentos, portanto, foram apreendidos nos EUA, com o auxílio de policiais federais e servidores da Receita Federal brasileiros. É preciso, pois, retroagir mais, para se conhecer como se deram referidas apreensões. As decisões pertinentes foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. A decisão juntada às fls. 2450/2453, proferida em 10 de agosto de 2006, foi aquela que solicitou a atuação das autoridades norte-americanas e autorizou a busca e apreensão, nos EUA, entre outros locais, no endereço comercial de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, representante da empresa ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION. Na mesma data, 10 de agosto de 2006, foi proferida decisão (fls. 2493/2498) que autorizou a busca e apreensão em diversos endereços indicados pelas autoridades policiais, em território brasileiro. Por fim, também na mesma data, por meio da decisão juntada às fls. 2454/2491, foi decretada a prisão temporária de diversos investigados. Nesta última decisão, que é a mais fundamentada das três mencionadas, é possível verificar que o pedido de prisão temporária se baseia em diligências investigatórias anteriores, como quebra de sigilos fiscal e bancário, além de - e principalmente - interceptação telefônica e telemática dos investigados (fl. 2454). Na cota apresentada a respeito do pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público Federal no Paraná concordou com o pedido e ressaltou que assim o fazia considerando os "elementos probatórios já colhidos durante as investigações, notadamente através de interceptação - deferida judicialmente nos autos 2005.70.08.000496-9 - das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados..." (destaquei e grifei). Justamente essas interceptações telefônicas, que deram subsídio à decretação de prisão temporária de diversos investigados e, especialmente, justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, cuja ementa já foi anteriormente transcrita. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em virtude das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a acusação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, ressalto novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**1ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 – 2º andar – Bairro Monte Belo – Vitória/ES – Tel.: (27) 3183-5284 –  
CEP: 29.053-245



*norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. (...) Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. Os documentos utilizados constam do Apenso V (volumes I, II, III e IV). É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, ressalto que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal, a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 07 do Apenso 1).*

O presente feito não destoa daqueles extintos, por absolvição sumária ou por ausência superveniente de justa causa, pelos juízos federais de São Paulo e do Paraná.

A prova colhida é inaproveitável, contaminada que está pela nulidade que invalida *ab initio* a “Operação Dilúvio”. Se o material probatório que instrui a denúncia é nulo, contaminada está igualmente a decisão que a recebe.

**ISSO POSTO, DECLARO A NULIDADE DA OPERAÇÃO POSEIDON E DAS DECISÃO QUE A SUCEDERAM, e determino o trancamento da presente ação penal.**

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/08/2014. Comunique-se ao juízo deprecado.

Sem custas. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique a Secretaria a existência de medidas assecuratórias vinculadas ao presente feito. Feito, trasladem-se cópias desta decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, aos autos dessas medidas assecuratórias e venham aqueles autos conclusos para sentença. Façam-se ainda as comunicações de praxe.

Ultimadas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Vitória/ES, 14 de abril de 2014.

***Assinatura eletrônica***

*Nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06 e do art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região*

**MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA**

Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal Criminal – SJES